



OFÍCIO CIRCULAR Nº 03/2020

Palmas, 12 de maio de 2020.

Senhor(a) Gestor(a),

É consabido que o direito à educação é constitucionalmente resguardado a todos, pois se mostra essencial para a concretização dos demais direitos fundamentais do homem.

A eficácia positiva do direito à educação é vertical e horizontal, eis que se apresenta de modo explícito como um dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade.

Por isso a Constituição Federal estrutura princípios a serem observados, dentre eles a valorização dos profissionais da educação escolar, bem como a garantia de padrão de qualidade de ensino e a igualdade de condições para a permanência na escola¹.

Entretanto, a pandemia decorrente do novo coronavírus pode gerar a violação desse direito social, tendo em vista a impossibilidade momentânea da presença dos alunos em sala de aula, situação que se torna ainda mais sensível quando se observa a total ausência de disponibilização de outros meios à facilitação do aprendizado.

Além disso, tem-se noticiado a provável exoneração de professores contratados pela rede pública de ensino, diante das dificuldades financeiras que tem passado o estado brasileiro.

Ocorre que, pelas razões acima elencadas, e não obstante os obstáculos reais e as dificuldades práticas enfrentadas pelos entes públicos brasileiros, as quais esta Relatoria não desconsidera, entende-se que nossos estudantes não podem ficar completamente desamparados nesse período.

¹ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VII - garantia de padrão de qualidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

Assim, é preciso um esforço coletivo ainda maior de todos os agentes envolvidos na formação educacional de nossos estudantes, com o estabelecimento de articulações conjuntas entre todos os segmentos, no desiderato de que os alunos continuem aprendendo e para que a interrupção temporária das aulas presenciais não agrave ainda mais as grandes desigualdades educacionais existentes no país.

É com esse norte, que informa-se aos jurisdicionados da 2ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que o Conselho Nacional de Educação (CNE) prevê que as atividades a distância possam ser contabilizadas dentro das horas de efetivo trabalho escolar, desde que com a autorização da Secretaria de Estado da Educação ou das Secretarias municipais.

Neste ponto, destaca-se as ferramentas aptas a disseminação do conteúdo escolar a ser aplicado. Normalmente, o uso da internet para a disponibilização de aulas e atividades é a opção central a ser buscada, entretanto, é de entendimento conjunto dos Tribunais de Contas do Estado brasileiro, por intermédio do Instituto Rui Barbosa – IRB, que não pode ser a única, uma vez que é sabido que parcela bastante considerável da população deste país ainda não possui acesso à rede mundial de computadores.

Desse modo, com arrimo às orientações exaradas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, o Comitê Técnico da Educação do precitado instituto – CTE-IRB, e o IEDE – Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional, compreende-se pela imperiosa necessidade de se buscar a utilização de meios mais democráticos para contemplar estudantes de todos os contextos sociais e econômicos, e aqui, novamente seguindo a linha de entendimento dos aludidos institutos, considera-se que um deles poderia ser a articulação das redes de ensino com emissoras de televisão locais para a oferta de conteúdos pedagógicos, de forma ampla e aberta. Acrescento, ainda, a plena viabilidade de ser empreendida a mesma articulação junto às empresas de radiodifusão presentes na localidade, ampliando-se, dessa forma, o horizonte de meios e possibilidade para a oferta do ensino à distância.

Portanto, mecanismos e meios existem, e devem ser aproveitados pelos gestores, dentro das especificidades de cada município, com o objetivo único e central de evitar maiores prejuízos aos estudantes das redes públicas do estado do Tocantins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

Com efeito, é o presente para determinar aos gestores públicos municipais, Chefes(a) do Poder Executivo e Secretários(a) de Educação, que elaborem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, via e-mail, plano de ação para disponibilizar aulas por meio virtual ou outra forma que possibilite o acesso às aulas a distância, a exemplo do Estado de São Paulo², sendo necessário esclarecer, que o prazo para que se dê início a referida modelagem de ensino é de, no máximo, 30 dias.

Demais disso, em função dessas premissas, é importante que sejam mantidos os contratos entabulados com os professores da rede ensino, até mesmo pela imposição direcionada aos entes públicos acerca da necessária reposição das aulas, seja na modalidade a distância, que ora é objeto do aventado plano de ação a ser elaborado pelos jurisdicionados, seja, até mesmo, quando mostrar-se viável o retorno presencial, tudo a fim de respeitar a carga horária mínima.

Assevera-se que as referidas providências somente serão adimplidas e tornar-se-ão atingíveis com a manutenção do quadro de docentes, devidamente preparado e adaptado ao planejamento local de ensino, o que denota ser absolutamente contraproducente, portanto, neste momento, a promoção de qualquer solução de continuidade dos referidos contratos.

Atenciosamente,

Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
Relator

² <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/04/04/aplicativo-para-aulas-a-distancia-na-rede-estadual-de-educacao-ja-esta-disponivel-para-alunos-de-sp.ghtml>